



# SENADO FEDERAL

## **(\*) REQUERIMENTO Nº 1.139, DE 2011**

Solicito informações, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, sobre a política de pessoal adotada para os funcionários das empresas privadas que foram adquiridas nos últimos oito anos pela PETROBRAS.

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, “a” e 216, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, para que este providencie junto a PETROBRAS, informações sobre a política de pessoal adotada para os funcionários das empresas privadas que foram adquiridas nos últimos oito anos pela estatal.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, a PETROBRAS adquiriu uma série de empresas privadas. Tais empresas possuíam modelos de gestão próprios, que incluíam, evidentemente, a administração de pessoal.

(\*) Avulso republicado em 16/09/2011 por omissão do despacho.

Em *sites* na INTERNET, de sindicatos de petroleiros, há reivindicações sobre a implementação das mesmas diretrizes de pessoal da PETROBRAS nas empresas adquiridas, como a isonomia salarial por exemplo.

Por ser uma empresa estatal, a PETROBRAS é obrigada a seguir os preceitos do art. 37 da Constituição Federal, entre eles a admissão de pessoal apenas por meio de concurso público.

A Petrobras, por meio da sua Diretoria de Gás e Energia, vem divulgando internamente a condução de um processo de incorporação ao seu quadro funcional de empregados de várias usinas termelétricas privadas que pela empresa foram adquiridas.

No entanto, os empregados destas empresas adquiridas não participaram de qualquer processo seletivo. Insisto: a PETROBRAS, por ser uma empresa de economia mista controlada pela União, é obrigada a seguir os preceitos do art. 37 da Constituição Federal, entre eles a admissão de pessoal apenas por meio de concurso público.

Tendo em vista o papel fiscalizador do Congresso Nacional, requiero as presentes informações a fim de verificar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais por parte da estatal.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011.

Senador **ALVARO DIAS**

*(À Mesa, para decisão).*

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 14810/2011**

Of. 2156/2011 - SF

Brasília, 05 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **ALVARO DIAS**  
Senado Federal

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 1.139, de 2011.

Senhor Senador,

Envio a V. Exa. cópia do Aviso nº 268-MME, de 29 de novembro de 2011, do Ministro de Estado de Minas e Energia, que encaminha informações solicitadas no Requerimento nº 1.139, de 2011, de sua autoria.



Atenciosamente,

**Senador WALDEMIR MOKA**  
No exercício da Primeira-Secretaria



Aviso nº 268/2011/GM-MME

Brasília, 29 de NOVEMBRO de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **CÍCERO LUCENA**  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1.139/2011.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício nº 1.964 (SF), de 26 de outubro de 2011, referente ao Requerimento de Informação nº 1.139/2011, de autoria do Senador ÁLVARO DIAS (PSDB-PR), no qual solicita informações sobre a política de pessoal adotada para os funcionários das empresas privadas que foram adquiridas no últimos 8 (oito) anos pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS.

2. Sobre o assunto, encaminho a Vossa Excelência o expediente GAPRE-381/2011, de 18 de novembro de 2011, da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, apresentando informações acerca do solicitado.

Atenciosamente,

**EDISON LOBÃO**  
Ministro de Estado de Minas e Energia



GAPRE - 381/11

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2011.

Ilmo. Sr..

JOSÉ ANTÔNIO CORREIA COIMBRA  
Chefe de Gabinete do Ministério de Minas e Energia  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 8º andar  
70.065-900 – Brasília – DF

Ref.: Requerimento de Informação nº 1139/2011 – Senador Álvaro Dias (PSDB-RJ).  
Ofício nº 763/2011-GM-MME.

Prezado Senhor,

Referimo-nos ao Ofício nº 763/2011-GM-MME, solicitando subsídios necessários à elaboração de resposta ao Requerimento de Informação nº 1139/2011, formulado pelo Senador Álvaro Dias (PSDB-RJ).

Neste sentido, na expectativa de vermos plenamente atendida vossa solicitação, anexamos os esclarecimentos providenciados pela unidade JURÍDICO.

Sem mais para o momento, nos colocamos pessoalmente à disposição para prestar-lhes quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Alexandre Luis Bragança Pentead  
Coordenador de Demandas de Órgãos de Controle  
p/Chefe do Gabinete do Presidente

**ANEXO À CARTA GAPRE - 381 /11, de 18/11/2011.  
ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UNIDADE JURÍDICO**

---

Como consabido, a PETROBRAS é uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica em mercado altamente competitivo, sendo sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e trabalhistas (art. 173, II, da CF).

Do mesmo modo, dispõe a Constituição Federal (art. 37) que “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:

“II – a investidura em cargo ou **emprego público** depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (grifo nosso).

Tal imperativo é igualmente aplicável às empresas submetidas ao controle imediato ou mediato da União, ou seja, a partir da data de aquisição da totalidade ou da maioria do capital social, a admissão de empregados nessas empresas passa a sujeitar-se ao princípio da concursividade.

No entanto, há uma situação que excepciona o princípio da concursividade, já que permite a manutenção dos contratos de trabalho, sem que haja a prévia aprovação em processo seletivo público, qual seja, quando ocorre a sucessão de empregadores/sucessão de empresas.

Nesse contexto, sucessão de empregadores é o instituto em virtude do qual se opera a transferência de titularidade de empresa, isto é, extingue-se a empresa incorporada. Logo, a uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre incorporada e incorporadora envolvidos.

Dita sucessão encontra-se prevista nos artigos 10 e 448 da CLT. Vejamos:

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Decorre de lei, portanto, que o sucessor é responsável pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados com o sucedido.

Os pactos laborais não devem, pois, sofrer solução de continuidade, pelo simples fato de ter havido a sucessão trabalhista. Trata-se de verdadeira proteção ao



**ANEXO À CARTA GAPRE - 381/11, de 18/11/2011.  
ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UNIDADE JURÍDICO**

---

empregado, já que a extinção da empresa incorporada não afetará os contratos de trabalho em vigor.

Sob a ótica societária, o art. 227, da Lei 6.404/76<sup>2</sup> assim se manifesta:

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações”

Assim, a empresa incorporada desaparece do mundo jurídico, passando todos os contratos, inclusive os trabalhistas, para a incorporadora.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a consequência direta de uma incorporação é justamente a sucessão universal, compreendendo, portanto, todos os direitos, obrigações e responsabilidades dos negócios em curso, que se mantêm íntegros quanto ao direito material que representam, nos prazos convencionados ou legais. A sucessão universal decorre da continuidade das obrigações e dos direitos que são agregados à incorporadora, assim como das responsabilidades que daí decorrem.

Desta forma, a incorporação de uma pessoa jurídica não extingue o vínculo empregatício existente, fazendo com que os empregados passem a integrar o quadro da incorporadora.

Há de se ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece que a sucessão trabalhista ocorre inclusive nos casos em que a sucessora é uma sociedade de economia mista, como bem demonstra o seguinte arresto:

“SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SUCESSÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - FUNDO DE COMÉRCIO 1. No caso dos autos, o Banco do Estado de Goiás S.A. - sociedade de economia mista - assumiu o fundo de comércio da empresa sucedida. Acompanham o fundo de comércio os empregados, que dele fazem parte, já que contribuem para a consecução das finalidades empresariais. 2. Ofende o princípio da proporcionalidade exigir que os empregados da sucedida somente possam ingressar no quadro de empregados da sucessora por intermédio de concurso público, tendo em vista que apenas acompanharam os desideratos da sucessão, sem terem em nada contribuído para o resultado. 3. A incorporação do fundo de comércio de uma empresa por outra, mesmo que a sucessora seja sociedade de economia mista, não pode afetar os direitos do empregado. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.”

